

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

24 FEV 2015

Protocolo: 002 | 15

Processo: 002 | 15

MENSAGEM N. 220



Veto Total nº 002 | 15

AO EXPEDIENTE

Em: 16 DEZ 2014

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

24 FEV 2015

1º Secretário

Ass. Folha

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

, DE 12 DE DEZEMBRO

DE 2014

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre Programa de Prevenção e Controle de Infecções Hospitalares no âmbito do Estado de Rondônia” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 285/2014-ALE, de 3 de dezembro de 2014.

Trata-se de iniciativa parlamentar autorizando o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção e Controle de Infecções Hospitalares no âmbito do Estado de Rondônia, com o desígnio de promover ações de conscientização e prevenção sobre infecções hospitalares aos pacientes, familiares e profissionais de saúde da rede pública e particular.

Embora na Constituição Estadual conste disposição outorgando competência à Assembleia Legislativa sobre planos e programas estaduais de desenvolvimento, o que concretamente se vê no “Programa de Prevenção e Controle de Infecções Hospitalares” proposto, consta a ressalva que se deve respeitar os parâmetros dos planos e programas nacionais (artigo 30, inciso III, da Constituição Estadual).

O ponto central da questão, portanto, cinge-se no fato de que a criação do indigitado programa, nos termos do artigo 4º do Autógrafo de Lei, cujo teor assevera que o “As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”, não está, em um primeiro momento, previsto no plano orçamentário anual, violando, desse modo, a competência do Executivo em planejar a economia estadual.

Acrescenta-se, não obstante, disposição expressa do artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

A norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes aos orçamentos anuais, conforme o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos entes da federação.

Voltando-se, novamente, a inexistência de previsão do “Programa de Prevenção e Controle de Infecções Hospitalares” proposto pela Assembleia na lei orçamentária anual estadual, traz-se à baila o comando insculpido na Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Bur





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Não bastasse, observa-se, de igual modo, que o Autógrafo oferecido pela Assembleia Legislativa também desafia comandos constitucionais quando se refere às disposições que tratam, especificamente, da organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, matérias cujos preceitos cabem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em epígrafe.

Isso porque o objeto do projeto em análise envolve a organização e o funcionamento dos serviços do Poder Executivo Estadual.

Nesse diapasão, há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis dedicadas às matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República, que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador